

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.(do Sr. **RENILDO CALHEIROS** e outros)

Dispõe sobre o pagamento de auxílio emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos inscritos no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos desta Lei.

§ 1º A inscrição do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico – será considerada para todos os fins como requerimento para o recebimento desse benefício, desde que o beneficiado atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O auxílio emergencial instituído por esta Lei será pago até que a taxa de transmissão (Rt) do novo coronavírus (Sars-CoV-2), medida a nível nacional, esteja estabilizada no patamar igual ou inferior a 0,90 pelo período de sessenta dias consecutivos, podendo o governo federal estender o benefício regionalmente caso a respectiva taxa de transmissão (Rt) em determinados estados ou regiões permaneçam acima dos níveis acima indicados.

§ 3º O Ministério da Saúde fica autorizado a constituir comitê científico para subsidiar a deliberação do disposto no § 2º.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei será pago retroativamente a 1º de janeiro de 2021, para os que à época atendiam aos critérios previstos no Art. 2º.

§ 5º Serão asseguradas, a qualquer tempo, novas inscrições e atualizações de informações do CadÚnico.

Art. 2º O auxílio emergencial não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I – tenha vínculo de emprego formal ativo;

II – receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro desemprego ou outro programa de transferência de renda federal, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - tenha recebido, no exercício de 2020, rendimentos tributáveis acima de R\$ 32.151,48 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2020, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - tenha recebido, no exercício de 2020, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e

X - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

§ 1º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 4º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial.

§ 2º Os trabalhadores com vínculo formal de trabalho, contratados nas modalidades de contrato intermitente, previsto no Art. 443, do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de Maio de 1943 – CLT, poderão solicitar o benefício para os meses em que atenda a todos os demais requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 4º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a duas cotas por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

§ 3º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial de que trata esta lei por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o § 2º do caput.

Art. 5º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial de que trata esta Lei com qualquer outro auxílio emergencial federal.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do auxílio emergencial que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

Art. 6º O valor do auxílio emergencial devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial consecutivo e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 7º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 8º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam

para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e o auxílio emergencial residual da Medida Provisória nº 1.000, de 2020.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 9º O auxílio emergencial será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais competentes, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 – Lei do Sigilo Bancário e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de dados.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982 e a Medida Provisória nº 1.000, ambas de 2020, para a finalidade prevista no caput.

§ 4º Os pagamentos do auxílio emergencial poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática

em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.

Art. 10. Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 11. Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei serão executadas à conta das dotações orçamentárias de 2021, nos termos da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 e do inciso II, do §6º, do Art. 107, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela EC 95, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 13. O Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial de que trata esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei sugere o pagamento de um novo auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 até que um comitê científico estabeleça que a taxa de transmissão (Rt) do Sars.Covid2 tenha permanecido abaixo de 0,90 por um período de no mínimo 60 dias. Este indicador tem sido utilizado como parâmetro para estabelecer o quanto a pandemia vem se disseminando, permitindo que os gestores identifiquem tendências de alta ou de redução da contaminação.

Segundo especialistas, para que a transmissão do novo coronavírus seja contida, a taxa de R_t precisa ficar abaixo de 1. Logo optamos por um valor imediatamente abaixo deste limiar para termos um parâmetro que assegure que a transmissão do vírus está efetivamente em declínio.

Escolhemos não definir um número de parcelas porque acreditamos que é preciso assegurar o pagamento do auxílio enquanto o país apresenta descontrole da taxa de transmissão da pandemia. Neste aspecto, equacionar problemas da renda e da segurança alimentar são fundamentais para minimizar os efeitos nefastos da pandemia.

A taxa de desemprego ficou em 14,1% no trimestre encerrado em novembro de 2020, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua). Trata-se de um percentual campeão para o período, quando se leva em conta a série histórica.

A crise econômica não arrefece e é falso o diagnóstico da equipe econômica e de seus acólitos na mídia corporativa que uma nova edição do auxílio emergencial represente uma ameaça ao teto fiscal. Restou provado em 2020 que a economia reagiu negativamente à diminuição do valor dos benefícios no último trimestre e, em 2021, ao término do seu pagamento. Mas pior foi o crescimento da miséria que pode ser verificado em cada um desses momentos em que o governo faltou com a necessária proteção social dos mais desassistidos.

A associação da falta de renda para o custeio da alimentação, das despesas típicas de uma família como conta de luz, de água, transporte, gás liquefeito, medicamentos, aluguel e material escolar em plena pandemia, com a pandemia é o pior cenário para o Brasil. A morosidade da vacinação e o risco do desenvolvimento de novas cepas do Sars.Covid2 com altas taxas de contaminação, combinado à falta de assistência, de que é exemplo o auxílio emergencial, poderá nos colocar na condição de um país pária da comunidade internacional. Um problema sanitário de enormes proporções.

A aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020 representou um importante apoio às famílias que se viram destituídas de renda, num momento em que o mundo sofria os primeiros efeitos da pandemia de Sars.Covid2.

O cenário deste início de ano não é diferente. Novas cepas do vírus surgem com poder maior de contaminação. Sem renda e sem emprego, dificilmente os segmentos sociais de baixa renda ou ocupados no trabalho informal conseguirão obedecer às recomendações de epidemiologistas pelo distanciamento social.

É preciso também lembrar a quão errada foi a política adotada pelo Governo Federal ao contrapor o combate à pandemia à atividade econômica. Enquanto não se entender que o combate à pandemia se associa à vitalidade da atividade econômica tardaremos a nos recuperar.

A aprovação de um novo auxílio emergencial é um desafio geracional. De que maneira o Congresso Nacional será avaliado caso não produza as iniciativas necessárias à defesa da vida e da saúde pública?

A constatação de que o a taxa de desemprego só se amplia – com aproximadamente 14,5 milhões de desempregados no país – obriga o Congresso Nacional a reeditar o auxílio em condições de assegurar dignidade ao povo. Será impossível mobilizar a sociedade brasileira para as medidas de combate à pandemia assistindo pacientemente a alta inflacionária dos alimentos e o desemprego em patamares históricos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

Líder do PCdoB-PE

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB/BA

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

Apresentação: 17/02/2021 14:04 - Mesa

PL n.463/2021

Documento eletrônico assinado por Renildo Calheiros (PCdoB/PE), através do ponto SDR_56154, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 0 8 1 4 1 7 3 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio emergencial para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-COV-2, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD216081417300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 2 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 3 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 4 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 5 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 6 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 7 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)